

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE☒ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
Indústria, Com., Agricultura, Dir. Consumidor

Sala das Sessões, em 24/08/2020

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2020.

MENSAGEM GP Nº 319/2020**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Agricultura, por meio do Ofício nº 51/2019-MMP/SMAG, protocolizado sob o nº 36.931/2019 e, como esclarece sua ementa, cria o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, vinculado à Secretaria de Agricultura, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do abastecimento.

3. De acordo com o projeto, o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo será administrado e gerido pela Secretaria de Agricultura, órgão responsável pelo setor de abastecimento, sob a orientação, controle e deliberação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, instituído nos termos da Lei nº 7.373, de 13 de agosto de 2018.

4. Pelo projeto, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Agricultura, crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à constituição e manutenção do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, classificado conforme Índice Técnico anexo à proposição de lei.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 36.931/2019, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 319/2020 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



f

PROJETO DE LEI nº 80/20

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 18/11/2020

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, vinculado à Secretaria de Agricultura, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do abastecimento.

Art. 2º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo será administrado e gerido pela Secretaria de Agricultura, órgão responsável pelo setor de abastecimento, sob a orientação, controle e deliberação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, instituído nos termos da Lei nº 7.373, de 13 de agosto de 2018.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade, e observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo deverá ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA vigentes.

Art. 4º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo será formado por recursos estabelecidos e expressará as políticas e os programas de trabalho do respectivo setor.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações estaduais e federais não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

III - repasse de 10% (dez por cento) das taxas e/ou preços públicos, referentes às permissões de usos dos mercados municipais e de licenças de feirantes e varejistas;

IV - multas pecuniárias decorrentes de infrações geradas no setor de abastecimento;

V - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

VI - parcelas de produtos oriundos de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços, de publicidade e de outras transferências que o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VII - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - doações espontâneas feitas diretamente ao Fundo;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo poderão ser aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, produtos, serviços e obras relativas ao setor de abastecimento, desenvolvidas pelo Secretaria de Agricultura;

II - pagamento pela prestação de serviços a terceiros e às entidades de direito público e privado para execução de serviços, programas ou projetos específicos ao setor de abastecimento;

III - aquisição de materiais permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos relativos ao setor de abastecimento;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens para execução de projetos relativos ao abastecimento;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relacionadas ao abastecimento;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do abastecimento;

VII - atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução de ações e serviços vinculados ao setor de abastecimento;

VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente a área do abastecimento.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo a que alude o **caput** deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de "Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo" e movimentados conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário de Agricultura.

§ 2º O saldo positivo do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício subsequente, sendo incorporado ao seu orçamento.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 7º Compete ao Secretário de Agricultura, ao administrar e gerir os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, as seguintes atribuições:

I - fixar critérios para aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com os parâmetros legais pertinentes;

II - orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projeto aprovados;

III - elaborar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem avaliadas pelo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, publicando os respectivos relatórios nos órgãos de imprensa local e oficial;

IV - elaborar diretrizes gerais para o Fundo, com o auxílio do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo;

V - propor matéria relacionada à política financeira e operacional;

VI - ordenar, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, a emissão de notas de empenho, bem como o pagamento das despesas do Fundo, de acordo com as legislações e normas vigentes;

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor público e privado.

Art. 8º Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração e gestão anual do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Agricultura, crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à constituição e manutenção do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, a que alude a presente lei, classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional especial a que alude o **caput** deste artigo será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária classificada sob o nº 02.15.01 - 20.605.0032.2.507 - 3.3.90.39.00.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

**ANEXO AO PROJETO DE LEI****ÍNDICE TÉCNICO****Proc. nº 36.931/2019*****CRIAR:***

02.15.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
02.15.02	FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS E BENS DE CONSUMO	
20.605.0032.2.521	Fomento a Agricultura e Abastecimento	
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 4.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 4.000,00
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00.00	Investimentos	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 2.000,00
<u>Total Geral</u>		<u>R\$ 10.000,00</u>

REDUZIR:

02.15.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
02.15.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS	
20.605.0032.2.507	Programa Mogi é Agro	
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	<u>R\$ 10.000,00</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

36931 / 2019



06/09/2019 17:28

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE AGRICULTURA

Assunto: MINUTA DE DECRETO

OF N° 51/2019 ENCAMINHA MINUTA QUE
ESTABELECE E REGULAMENTA O FUNDO DO
ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS E BENS DE

Conclusão: 27/09/2019

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício n.º 51 /2019-MMP/SMAG

Mogi das Cruzes, 2 de setembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Dalciani Felizardo
Procuradoria-Geral do Município
Neste

Assunto: Minuta de Decreto

Senhora Procuradora-Geral

Solicito uma análise e parecer jurídico da minuta anexa, considerando a viabilidade na elaboração do Decreto que estabelece e regulamenta o fundo do Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

Certo da atenção aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RENATO AUGUSTO ABDO
Secretário de Agricultura



Estabelece e Regulamenta o Fundo do Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo e dá outras providências .

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

ARTIGO 1º: O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA, de natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do Abastecimento.

ARTIGO 2º: O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, responsável pelo setor de Abastecimento, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo-CAB, como dispõe a Lei Orgânica do Município nº 7.373, de 13 de agosto de 2018, e composta na forma do Decreto nº 17.946 de 3 de janeiro de 2019 e do Decreto nº 18.401/19.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo-CAB e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA integrará o orçamento do Órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo Setor de Abastecimento;

ARTIGO 3º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA é formado por recursos estabelecidos, a saber:



§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA expressará as políticas e os programas de trabalho do setor.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA, integrará o orçamento do município.

§ 3º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB.

ARTIGO 4º Constituirão receitas do Fundo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA:

I. Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II. Dotações estaduais e federais não reembolsáveis a ele especificamente destinadas;

III. Repasse de 10% (dez por cento) dos tributos municipais, referente a Permissão de Uso do Mercado Municipal Atacadista, Permissão de Uso do Mercado Municipal e da Taxa de Licença de Feirante e varejista.

IV. Multas pecuniárias decorrentes a infrações geradas no Setor de Abastecimento.

V. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

VI. Parcelas do produto oriundos de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços, de publicidade e de outras transferências que o Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA terá direito a receber por força da lei e de convênio no setor;

VII. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX. Doações espontâneas feitas diretamente ao Fundo;

X. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

ARTIGO 5º: A administração e a gestão do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA serão exercidas pelo Secretário de Agricultura, com observância das diretrizes deliberadas pelo Conselho Municipal do Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB.

ARTIGO 6º: Os recursos do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA poderão ser aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, produtos, serviços e obras, do Abastecimento desenvolvidas pelo Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e as entidades de direito público e privado para execução de serviço, programa ou projetos específicos do Abastecimento.

III – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos relativos ao Abastecimento;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens para execução da de projetos do Abastecimento;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Abastecimento;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do Abastecimento;

VII – Atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços no Setor de Abastecimento;

VIII – Investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o Setor de Abastecimento.

§1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única sob a denominação – Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA e movimentados conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário de Agricultura.

§2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA.

Proc. 36931 19
Fis. 6 FOLIO 19

ARTIGO 6º: Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, ao gerir os recursos do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA, as seguintes atribuições:

- I – fixar critérios para aplicação de recursos do Fundo, de acordo com os parâmetros legais pertinentes;
- II – orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projeto aprovados;
- III – elaborar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem avaliadas pelo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB, publicando os respectivos relatórios nos órgãos de imprensa local e oficial;
- IV – elaborar diretrizes gerais para o Fundo, com o auxílio do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB;
- V – propor matéria relacionada à política financeira e operacional;
- VI – em conjunto com o prefeito, ordenar a emissão de notas de empenho, bem como o pagamento das despesas do Fundo, de acordo com a legislação;
- VII – encaminhar ao Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor público e privado.

ARTIGO 7º: Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA.

ARTIGO 7º: Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

MARCUS MELO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Processo nº 36.931/2019

Interessada: Secretaria Municipal de Agricultura - SMAG

EMENTA: MINUTA DE DECRETO. CRIAÇÃO DE FUNDO REFERENTE AO ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS E BENS DE CONSUMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Agricultura - SMAG, que tem por objetivo a edição de Decreto para regulamentar e formalizar a criação do Fundo de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo - FCMA.
2. Em síntese, o objetivo da medida é proporcionar recursos e meios necessários para o financiamento das ações na área do abastecimento, conforme a definição contida no artigo 1º, da minuta de fls. 03/06.
3. Acompanham os autos o ofício nº 51/2019-MMP/SMAG às fls. 02 e a minuta de Decreto às fls. 03/06.
4. É o relatório.
5. Inicialmente, consigna-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, e o disposto no art. 2º, V e VI da Lei Municipal n. 7.078/2015, incumbe a esta Procuradoria do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo a fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela administração.
6. Pois bem. Considerando o conteúdo da minuta de Decreto, denota-se que referido diploma versa sobre a criação de fundo de natureza contábil, sem personalidade

b



jurídica e de duração indeterminada, além de estabelecer as formas de gerenciamento e utilização dos recursos angariados para o cumprimento das finalidades propostas.

7. Nesse sentido, importa esclarecer que a possibilidade de criação de fundos encontra o devido amparo na Constituição Federal, Constituição do Estado, Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *In verbis*:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar: II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]



VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

[...]

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá: 1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

[...]

Artigo 176 - São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no art. 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o art. 218, § 5º, da Constituição Federal;

[...]

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes



ARTIGO 125 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

ARTIGO 127 - São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

[...]

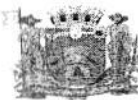
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

8. Conforme acima citado, denota-se que a criação de qualquer fundo público, especialmente no âmbito municipal, mesmo que meramente contábil ou financeiro, deverá ser realizada por meio de lei, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

9. Inobstante a competência do Município para definir a forma administrativa de operacionalização do fundo público municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, é imprescindível que o Poder Executivo elabore o projeto de lei e encaminhe para apreciação e aprovação do Legislativo Municipal.

10. Ainda que os decretos sejam considerados veículos previstos pelo direito positivo para as manifestações do Chefe do Poder Executivo, com a possibilidade de introduzir normas individuais (como um decreto de desapropriação) ou normas gerais (quando dão forma aos regulamentos) no ordenamento jurídico, não se pode olvidar que os regulamentos são atos jurídicos expedidos pelo Chefe do Executivo com o objetivo de inserir no sistema do direito positivo normas gerais que têm por finalidade a



complementação da lei ou da própria Constituição, quando exigido o desenvolvimento de atividade administrativa¹.

11. Desse modo, considerando a legislação vigente e o objeto do presente expediente, é possível concluir que o Decreto não representa a via adequada para a criação do FCMA.

12. Corroborando o exposto, o artigo 71, da Lei nº 4.320/1964, classifica o fundo especial como *o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*. Em consonância à natureza do instituto, o artigo 72 assevera que *a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais*, fator que justifica a imprescindível análise da Casa Legislativa.

13. De acordo com as lições de Régis Fernandes de Oliveira²:

"Na precisa definição de Hely Lopes Meirelles, "fundo financeiro é toda reserva de receita para a aplicação determina em lei". No dizer de Cretella Júnior, "é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído em dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim". O art. 71 da Lei nº 4.320/64, que cuida de normas gerais de direito financeiro, define o fundo como "o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços", facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. (...) Referidos fundos não têm personalidade jurídica, ou seja, não titularizam interesses próprios. A personalidade jurídica significa que alguém tem direitos e deveres assegurados na ordem jurídica. No caso, os Fundos não em direitos próprios, nem obrigações. Correspondem a meros lançamentos fiscais. No exato dizer de Arnaldo Wald, constituem os fundos "um patrimônio com destino específico, abrangendo elementos ativos e passivos vinculados a certo regime que os une, mediante a afetação dos bens a determinadas finalidades, que justifique a adoção de um regime jurídico próprio". (...) Embora não sejam dotados de personalidade jurídica, teriam os fundos a

¹ FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Limites constitucionais do decreto regulamentar na criação e extinção de órgãos e cargos públicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bcsf/bitstream/handle/id/176561/000860603.pdf?sequence=2>

² OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Curso de Direito Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 329.



denominada personalidade judiciária? Afirma Cretella Júnior que “embora não tenha personalidade jurídica, não sendo, pois, nem fundação, nem corporação, o Fundo é dotado de personalidade judiciária, podendo, assim, figurar na relação jurídico-processual, como parte, autor ou réu, tal como a herança jacente, o condomínio em edifícios, a massa falida, a Câmara Municipal, o espólio, o consórcio”. (g.n)

14. Ademais, mesmo não sendo possível estabelecer um padrão para a administração de fundos meramente contábeis ou financeiros dos Municípios, importa considerar que a sua finalidade é proporcionar à gestão pública a melhor qualidade na prestação de serviços oferecidos dentro das possibilidades financeiras previstas, razão pela qual é indispensável o devido processo legislativo.

15. Assim, conforme apresentado, mesmo que o Prefeito detenha competência necessária para edição de decreto regulamentar, nos termos do art. 84, IV, da CRFB, art. 47, III, da CESP, e art. 35, I, “a)”, da LOMMC, a medida não comporta deferimento, haja vista ser a via inadequada para estabelecer a criação do fundo.

16. Este é o parecer.

17. Diante do exposto, retorne-se à Secretaria Municipal de Agricultura — SMAG, para a adoção de medidas pertinentes, dispensado o retorno a esta Procuradoria.

PGM, 17 de setembro de 2019.

JHONNY PRADO

Procurador-Chefe do Consultivo Geral

OAB/SP 318.649



Estabelece e Regulamenta o Fundo do Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei,

ARTIGO 1º: O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA, de natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do Abastecimento.

ARTIGO 2º: O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, responsável pelo setor de Abastecimento, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo-CAB, como dispõe a Lei Orgânica do Município nº 7.373, de 13 de agosto de 2018, e composta na forma do Decreto nº 17.946 de 3 de janeiro de 2019 e do Decreto nº 18.401/19.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo-CAB e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA integrará o orçamento do Órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo Setor de Abastecimento;

ARTIGO 3º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA é formado por recursos estabelecidos, a saber:

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA expressará as políticas e os programas de trabalho do setor.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA, integrará o orçamento do município.

§ 3º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB.

ARTIGO 4º Constituirão receitas do Fundo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA:

I. Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II. Dotações estaduais e federais não reembolsáveis a ele especificamente destinadas;

III. Repasse de 10% (dez por cento) dos tributos municipais, referente a Permissão de Uso do Mercado Municipal Atacadista, Permissão de Uso do Mercado Municipal e da Taxa de Licença de Feirante e varejista.

IV. Multas pecuniárias decorrentes a infrações geradas no Setor de Abastecimento.

V. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

VI. Parcelas do produto oriundos de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços, de publicidade e de outras transferências que o Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA terá direito a receber por força da lei e de convênio no setor;

VII. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX. Doações espontâneas feitas diretamente ao Fundo;

X. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

ARTIGO 5º: A administração e a gestão do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA serão exercidas pelo Secretário de



Agricultura, com observância das diretrizes deliberadas pelo Conselho Municipal do Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB.

ARTIGO 6º: Os recursos do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA poderão ser aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, produtos, serviços e obras, do Abastecimento desenvolvidas pelo Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e as entidades de direito público e privado para execução de serviço, programa ou projetos específicos do Abastecimento.

III – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos relativos ao Abastecimento;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens para execução da de projetos do Abastecimento;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Abastecimento;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do Abastecimento;

VII – Atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços no Setor de Abastecimento;

VIII – Investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o Setor de Abastecimento.

§1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única sob a denominação – Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA e movimentados conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário de Agricultura.



§2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA.

ARTIGO 6º: Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, ao gerir os recursos do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA, as seguintes atribuições:

I – fixar critérios para aplicação de recursos do Fundo, de acordo com os parâmetros legais pertinentes;

II – orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projeto aprovados;

III – elaborar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem avaliadas pelo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB, publicando os respectivos relatórios nos órgãos de imprensa local e oficial;

IV – elaborar diretrizes gerais para o Fundo, com o auxílio do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB;

V – propor matéria relacionada à política financeira e operacional;

VI – em conjunto com o prefeito, ordenar a emissão de notas de empenho, bem como o pagamento das despesas do Fundo, de acordo com a legislação;

VII – encaminhar ao Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – CAB, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor público e privado.

VIII – Emitir recibo, em papel timbrado, quando tratar-se de doações espontâneas feitas diretamente ao Fundo.

ARTIGO 7º: Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA.

ARTIGO 7º: Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. Nº
36.931	2019	14
DATA	RUBRICA	
16/01/20	f	



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Ao Gabinete do Prefeito

Após parecer jurídico favorável, encaminho o presente solicitando Solicito ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito**, a **APROVAÇÃO** e a **AUTORIZAÇÃO** do Projeto de Lei, às fls. 10/13, que Estabelece e Regulamenta o Fundo do Abastecimento e Bens de Consumo e dá outras providências.

SMAG, 16 de janeiro de 2020.


Renato Augusto Abdo
Secretário de Agricultura

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. Nº
36.931	2019	15
DATA	RUBRICA	
16/01/20		

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

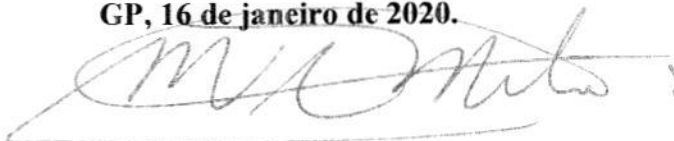


À Secretaria de Governo

APROVADO. Encaminhe-se para providências cabíveis, observando as cautelas de estilo.

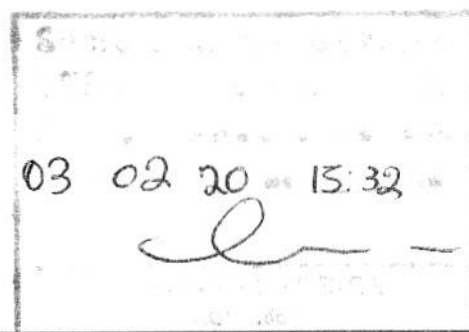
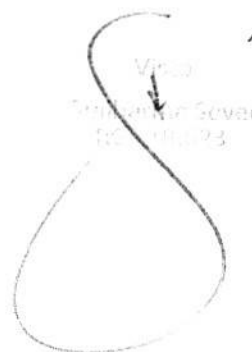
A seguir, encaminha-se à Câmara Municipal para análise e aprovação.

GP, 16 de janeiro de 2020.



MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Vice-
Secretaria de Governo
Mogi das Cruzes





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO
36.931

EXERC.
2019

FLS Nº

16

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

022
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA - MOGI DAS CRUZES

À SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS:

Visto. Ciente. Consoante disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 cc. disposto na L/C nº 101/20000, encaminhamos o presente para conhecimento análise e manifestação à propositura objetivada.

SGov, 3 de fevereiro de 2020

Acolho.

Alessandra C. Mesquita
RGF. 18.480

VISTO:

Marco Soares
Secretário de Governo

SGOVAM

AO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
E CONSUMO
4-CEDELA
S.M.A. em 05.02.2020

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
05 FEV 2020
Bura 10h

Adriana Regina Nogueira
Responsável pelo Expediente
RGF 11.351



INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

À Secretaria de Governo:

Após análise, informamos que nada temos a opor à Minuta apresentada às fls. 10/13.

Departamento de Orçamento e Contabilidade, em 03 de março de 2020.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Clovis S. Hativ Lú Junior
Secretário de Finanças

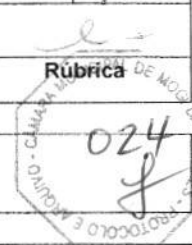
Visto:

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
36.931	2019	16
04-03-20		
Data		

INTERESSADO: **Secretaria Municipal de Agricultura**

Ao Secretário Municipal de Agricultura
senhor Renato Augusto Abdo

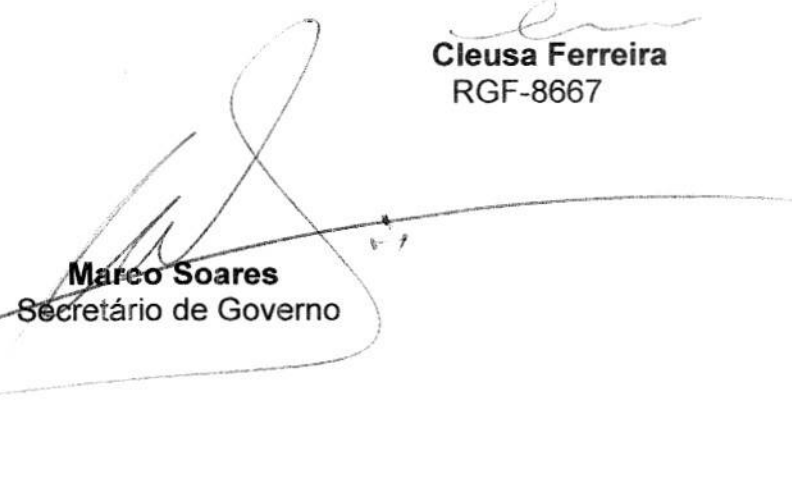
Visto. Restituímos o presente para, consubstanciado nas disposições contidas na Lei nº 7.373, de 2018 e , bem como, nos dispostos na Lei Orgânica do Município, submeter o anexo texto de Projeto de Lei (fls. de 10/14) à prévia deliberação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

SGov., 4 de março de 2020.

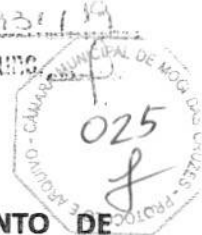
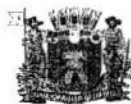
Acolho.

Visto


Cleusa Ferreira
RGF-8667


Marco Soares
Secretário de Governo

O
H
C
A
S
E
D
U
O
O
A
C
A
M
R
O
T
F
E
D
A
H
L
O
F



ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTO E DE BENS DE CONSUMO - CAB

Às quatorze horas e trinta minutos, do dia catorze de maio de dois mil e dezenove, nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura, na Avenida Prefeito Carlos Ferreira Lopes nº 550 – Mogilar – Mogi das Cruzes - SP, reuniram-se os membros do Conselho do Abastecimento de Alimento e de Bens de Consumo, para deliberar sobre Reforma a serem realizadas no Mercado do Produtor “Minor Harada”, Horário de Funcionamento do Mercado Municipal e a Criação do Fundo do Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo - FCMA. Participaram da Reunião: O Senhor Renato Augusto Abdo; Senhora Mariselda Sant’Anna Mangini Lima; o Senhor Antonio Osmar Gomes Medeiros e o Senhor Eduardo Massao Higa representando a Secretaria de Agricultura; a Senhora Debora Iolanda Cardoso dos Santos e a Senhora Bethania Pazianotto, representando a Secretaria de Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária; o Senhor Marcio de Souza Triboni representando a Secretaria de Serviços Urbanos; a Senhora Leila Tayama representando a Secretaria de Assistência Social; o Senhor Ivanildo Ferreira Araújo, representando a Associação dos Feirantes de Mogi das Cruzes; o Senhor José Dilceu da Silva Junior e o Senhor Wilson Roberto Russo representando a Associação dos Permissionários Atacadistas de Mogi das Cruzes; o Senhor Odair de Sousa Pinho e o Senhor Wagner Yoshio Kameoka representando a Associação do Mercado Municipal; o Senhor José Yoneo Tomyama, representando as Feiras; a Senhora Glaucia Miriam Fernandes representando os varejões; o Senhor Alberto Ondaera representando os Atacadistas do Mercado Municipal do Produtor. O Senhor Renato Augusto Abdo, cumprimentou a todos e deu início as atividades realizando a leitura da ATA da primeira da reunião do Conselho, que foi aprovada unanimemente. A seguir apresentou a Pauta do dia, solicitando ao Senhor Eduardo que prosseguisse, esse, iniciou com o Tema Restauração, Uso e Manutenção da Limpeza dos Sanitários do Mercado. Salientando a necessidade de realizar benfeitorias nos sanitários do Mercado do Produtor foi inquirido pelo Senhor Alberto sobre a higienização que é inapropriada; o Senhor Wilson quem respondeu; alegando que a limpeza é realizada a contento porém deve ser repetida ao longo do dia devido a demanda na utilização, o Senhor Renato disse que este é um problema de todos os Mercados, principalmente no Mercado do Produtor, por ter núcleos de atividades diferenciada em suas dependências como: o Atacado, o Varejão de domingo e a Feira Noturna de sexta-feira; usando o Mercado Municipal como exemplo na questão de gestão de limpeza e soluções para assegurar que os produtos oferecidos não sejam furtados pelos, questionou o Senhor Odair sobre o procedimento adotado; ele esclareceu que os auxiliares de limpeza não ficam período integral nos banheiros, porém fazem a limpeza várias etapas do dia. O Senhor Renato solicitou uma ação conjunta entre as partes que utilizam o Mercado com suas atividades comerciais. O Senhor Ivanildo Ferreira Araújo mencionou o constante entupimento dos banheiros, afirmando que isso começou a ocorrer após a reforma realizada em anos anteriores, o Senhor Renato perguntou se haveria necessidade de reforma total dos sanitários, o Senhor Ivanildo e os demais conselheiros afirmaram que sim, concluindo que a reforma, a limpeza e manutenção deverão ser custeada e rateada pelos usuários que desenvolvem atividades comerciais no Mercado do Produtor; o Senhor Renato Augusto finalizou a pauta solicitando ao Senhor José Dilceu que averiguasse essa ação. O Senhor Antonio iniciou a pedido do Senhor Renato a temática “Horário de Funcionamento do Mercado Municipal”, fazendo a correção, pois o assunto é sobre o horário de descarga para o Mercado Municipal, informando que por motivo disciplinar e de segurança há necessidade de estabelecer horário e local. O Senhor Odair

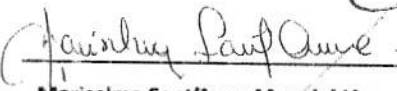


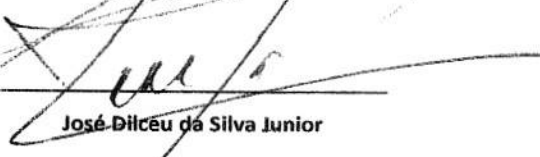
45 mencionou a utilização de uma porta específica para esse procedimento, mencionando que as
46 vias de acesso ao ponto de descarga possuem tubos de segurança para pedestres, que atrapalham
47 as manobras dos veículos de carga, o Senhor Renato o orientou a encaminhar um ofício a
48 Secretaria de Transporte solicitando a retirada dos tubos, o que o senhor Antonio se prontificou a
49 orientá-lo. Quanto ao horário a orientação foi para que o Presidente da Associação do Mercado
50 agendasse uma reunião com os permissionários para analisarem o melhor horário para atender as
51 necessidades de descarga de produtos. O Senhor Renato Processou a reunião passando
52 algumas informações importantes; comunicou que entrou com um pedido de recurso para a
53 Desenvolve São Paulo, no valor de dezesete milhões de reais para que alguns setores da Prefeitura
54 realizem obras, desse recurso o Prefeito Marcus Melo priorizou a construção de Coberturas, do
55 Fechamento, dos banheiros e da sala administrativa nos patios das feiras : Jundiapéba, Brás Cubas
56 e Vila Nova Aparecida, totalizando um montante de três milhões e setessentos mil. Os projetos já
57 estão em andamento na Secretaria de Finanças, de Gestão e Governo. As obras serão realizadas
58 em conjunto e sua previsão é que até dezembro de dois mil e vinte estejam prontas. Ainda,
59 informou sobre um grupo de trabalho que apresentou ao Presidente do Mercado Municipal uma
60 proposta de Fibra Ótica com disponibilidade de wifi, em um meeting point no Mercado Municipal,
61 numa área reativa a trinta metros, podendo ser utilizadas pelos Permissionários para publicidade ,
62 e por usuários do Mercado, a proposta cabe ao Mercado do Produtor. O Senhor Renato o
63 apresentou outra proposta, uma solução para iluminação onde não há rede de energia elétrica,
64 luminária Fotovoltaica; o Grupo Conexão fez um demonstrativo, o que despertou interesse na
65 aplicação desse recurso nos Mercados através de projeto de microgeração de energia, o que
66 resultará na redução de custo com energia ou tornando o local auto sustentável. Foi solicitado um
67 orçamento, assim que estiver em mãos será apresentado. Em sequência, o Senhor José Dilceu da
68 Silva Junior, questionou sobre a possibilidade de disponibilizar espaços nas dependências do
69 Mercado Municipal do Produtor para que empresas privadas façam publicidade. O Senhor Renato
70 respondeu que esse assunto se adequa a Pauta "Criação do Fundo do Abastecimento de
71 Alimentos e Bens de Consumo, faz parte do Projeto "Amigos do Mercado", discorreu sobre a
72 proposta e leu a Minuta de Decreto, abrindo a palavra para sugestões, alterações ou inclusões na
73 proposta, sendo bem acolhida por todos os conselheiros a Minuta de Decreto foi aprovada
74 unanimemente. Na sequência o Senhor Renato Augusto Abdo discorreu sobre a complexidade da
75 adequação da utilização do gás nas Feiras Noturnas e no Varejão de domingo, esclarecendo as
76 necessidades e dificuldades em conseguir o AVCB, porém a primeira visita técnica já foi realizada,
77 onde foi proposto uma solução mais rápida, que seria tratar as Feiras Noturnas e o Varejão de
78 domingo como eventos diários, o que nesse caso, teriam que disponibilizar o AVCB em cada feira
79 realizada, tornando a opção inviável, dessa forma, decidiu pela conquista do AVCB do Mercado do
80 Produtor. O Senhor José Dilceu mencionou que a própria empresa que comercializa o gás faz o
81 projeto de instalação, o Senhor Renato replicou que a obra interna pode ser realizada por
82 qualquer empresa do ramo, assim como a distribuição do gás no varejo, mas contrato de
83 exclusividade no Brasil para distribuição por atacado, somente a Congás. A Senhora Debora
84 questionou se as feiras que estão sendo realizadas nos Condomínios, estão vinculadas a Secretaria
85 de Agricultura, pois alguns integrantes dessas feiras também desenvolvem as atividades em outras
86 feiras do município e possuem licença; estes por não haver nenhum controle e fiscalização, agem
87 conforme seus interesses e querem fazer o mesmo na Feira do Produtor Rural, exemplo o comercio
88 de queijos, doces, pães e bolos, que esses precisam ser vistoriado pela vigiância no local de

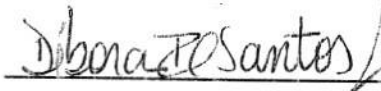


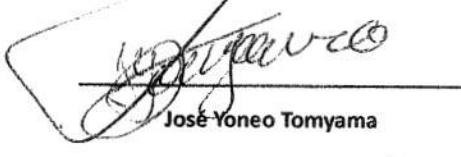
89 fabricação. O Senhor Renato explicou que feiras em Condomínios não possuem vínculo algum com
90 a Secretaria de Agricultura, a senhora Mariselda Sant'Anna Mangini Lima considerou a aplicação
91 da segunda etapa do Curso de Alimentos Seguro, ministrado pela Vigilância Sanitária in loco,
92 porém irá providenciar a vistoria dos produtos na Feira do Produtor Rural em relação aos laticínios,
93 que deverão possuir o Selo de Certificado de Inspeção. O Senhor Ivanildo Ferreira de Araujo
94 mencionou o problema que o asfalto feito no local onde ficam as barracas de pescados vêm
95 causando, pois a água que escorre das barracas dos pescados não estão encontrando um caminho
96 fácil até a grelha, como ocorria anteriormente, o Senhor Renato Augusto Abdo esclareceu que já
97 está programada a construção de uma grelha nas proximidades das barracas, o que impedirá que a
98 água suja escorra além deste limite. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos. O
99 Senhor Renato Augusto Abdo declarou encerrada a reunião.

Renato Augusto Abdo
Presidente do Conselho


Mariselda Sant'Anna Mangini Lima

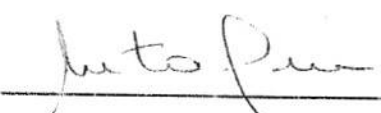

José Dilceu da Silva Junior

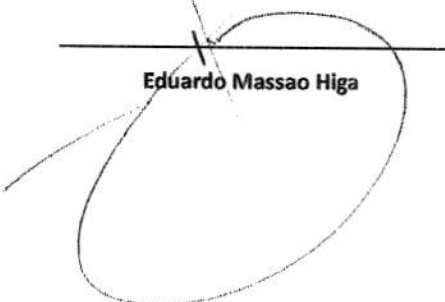

Debora Iolanda Cardoso dos Santos


José Yoneo Tomyama


Ivanildo Ferreira de Araujo


Gláucia Miriam Fernandes


Antonio Osmar Gomes Medeiros


Eduardo Massao Higa

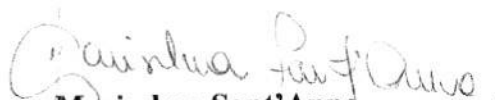
 SECRETARIA DE AGRICULTURA PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. N°
	36.931	2019	22
	DATA	RUBRICA	
	04/05/20	f.	

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

À Secretaria de Governo

Retornamos o presente, com a cópia da ATA do Conselho do Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo-CAB, onde foi deliberada a Pauta "Criação do Fundo do Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo – FCMA, o assunto encontra-se as linhas 69 até 74, página 20.

SMAG, 4 de maio de 2020.


Mariselma Sant'Anna
 Chefe de Divisão de Gestão

Visto. De Acordo.


Renato Augusto Abdo
 Secretário Municipal

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

36.931/19

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, vinculado à Secretaria de Agricultura, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do abastecimento.

Art. 2º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo será administrado e gerido pela Secretaria de Agricultura, órgão responsável pelo setor de abastecimento, sob a orientação, controle e deliberação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, instituído nos termos da Lei nº 7.373, de 13 de agosto de 2018.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade, e observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo deverá ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA vigentes.

Art. 4º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo será formado por recursos estabelecidos e expressará as políticas e os programas de trabalho do respectivo setor.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações estaduais e federais não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

III - repasse de 10% (dez por cento) dos tributos municipais, referente às permissões de usos dos mercados municipais e da taxa de licença de feirante e varejista;

IV - multas pecuniárias decorrentes de infrações geradas no setor de abastecimento;

V - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

VI - parcelas de produtos oriundos de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços, de publicidade e de outras transferências que o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VII - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - doações espontâneas feitas diretamente ao Fundo;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo poderão ser aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, produtos, serviços e obras relativas ao setor de abastecimento, desenvolvidas pelo Secretaria de Agricultura;

II - pagamento pela prestação de serviços a terceiros e às entidades de direito público e privado para execução de serviços, programas ou projetos específicos ao setor de abastecimento;

III - aquisição de materiais permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos relativos ao setor de abastecimento;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens para execução de projetos relativos ao abastecimento;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relacionadas ao abastecimento;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do abastecimento;

VII - atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução de ações e serviços vinculados ao setor de abastecimento;

VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente a área do abastecimento.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo a que alude o **caput** deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de "Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo" e movimentados conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário de Agricultura.

§ 2º O saldo positivo do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício subsequente, sendo incorporado ao seu orçamento.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 7º Compete ao Secretário de Agricultura, ao administrar e gerir os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, as seguintes atribuições:

I - fixar critérios para aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com os parâmetros legais pertinentes;

II - orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projeto aprovados;

III - elaborar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem avaliadas pelo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, publicando os respectivos relatórios nos órgãos de imprensa local e oficial;

IV - elaborar diretrizes gerais para o Fundo, com o auxílio do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo;

V - propor matéria relacionada à política financeira e operacional;

VI - ordenar, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, a emissão de notas de empenho, bem como o pagamento das despesas do Fundo, de acordo com as legislações e normas vigentes;

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor público e privado.

Art. 8º Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração e gestão anual do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura

Ao Senhor Secretário de Finanças
Clovis da Silva Hatiw Lú Junior

Visto. Com a proposta redacional final ao projeto de lei objetivado (fls. 23/25), que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, restituímos o presente para o fiel cumprimento do despacho exarado às fls. 16, ou seja, a elaboração do competente índice técnico para abertura de crédito e respectiva função programática do referido Fundo, nos termos da legislação vigente.

Após, o envio à **Secretaria de Agricultura**, para análise e manifestação sobre o texto da referida minuta de projeto de lei.

SGov, 22 de junho de 2020.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov:rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

pmmc - SMF
recebido em
22 jun 2020
Buena 12h48

**AO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO
E CONTABILIDADE** para as providências
necessárias.

S.M.F., em 22/06/2020


Adriana Regina Nogueira
Respondendo pelo Exponente
RGF 11.352



INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

À Secretaria de Agricultura:

Em atendimento ao solicitado às fls. 26, encaminhamos o presente a essa pasta para análise e manifestação sobre o texto da minuta de projeto de lei, e informamos que não consta no orçamento vigente, dotação específica para atendimento da despesa em pauta.

Em face ao exposto, procedemos elaboração o Índice Técnico, cuja cópia segue anexa.

D.O.C., em 24 de junho de 2020.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Clovis S. Hatw Lú Junior
Secretário Municipal de Finanças

VISTO:

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





Prefeitura de Mogi das Cruzes

Processo 36931/2019

Folha 23 Rubrica



ÍNDICE TÉCNICO-Crédito Especial -Processo nº 36931/2019

Criar:

02.15.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
02.15.02	FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE	
	ALIMENTOS E BENS DE CONSUMO	
20.605.0032.2.521	Fomento a Agricultura e Abastecimento	
3.0.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.30	Material de Consumo.....	4.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica.....	4.000,00
4.0.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00	Investimentos	
4.4.90.00	Aplicações Diretas	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente.....	2.000,00
TOTAL GERAL:.....		<u>10.000,00</u>

Reduzir:

02.15.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
02.15.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS	
20.605.0032.2.507	Programa Mogi é Agro	
3.0.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	<u>10.000,00</u>

Depto. de Orçamento e Contabilidade, em 24 de junho de 2020.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. N°
36931	2020	29
DATA	RUBRICA	
30/06/20	035	

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

À Secretaria Municipal de Governo

Retornamos o presente após análise e aprovação do Índice Técnico – Credito Especial, apresentado às fls. 28, para seguir com as providências subsequentes.

SMAG, 30 de junho de 2020.


Mariselma Sant'Anna
Chefe de Divisão de Gestão

Visto. De acordo.


Renato Augusto Abdo
Secretário Municipal

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

36.931/19

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, vinculado à Secretaria de Agricultura, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do abastecimento.

Art. 2º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo será administrado e gerido pela Secretaria de Agricultura, órgão responsável pelo setor de abastecimento, sob a orientação, controle e deliberação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, instituído nos termos da Lei nº 7.373, de 13 de agosto de 2018.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade, e observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo deverá ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA vigentes.

Art. 4º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo será formado por recursos estabelecidos e expressará as políticas e os programas de trabalho do respectivo setor.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações estaduais e federais não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

III - repasse de 10% (dez por cento) dos tributos municipais, referente às permissões de usos dos mercados municipais e da taxa de licença de feirante e varejista;

IV - multas pecuniárias decorrentes de infrações geradas no setor de abastecimento;

V - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

VI - parcelas de produtos oriundos de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços, de publicidade e de outras transferências que o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VII - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - doações espontâneas feitas diretamente ao Fundo;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo poderão ser aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, produtos, serviços e obras relativas ao setor de abastecimento, desenvolvidas pelo Secretaria de Agricultura;

II - pagamento pela prestação de serviços a terceiros e às entidades de direito público e privado para execução de serviços, programas ou projetos específicos ao setor de abastecimento;

III - aquisição de materiais permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos relativos ao setor de abastecimento;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens para execução de projetos relativos ao abastecimento;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relacionadas ao abastecimento;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do abastecimento;

VII - atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução de ações e serviços vinculados ao setor de abastecimento;

VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente a área do abastecimento.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo a que alude o **caput** deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de "Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo" e movimentados conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário de Agricultura.

§ 2º O saldo positivo do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício subsequente, sendo incorporado ao seu orçamento.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 7º Compete ao Secretário de Agricultura, ao administrar e gerir os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, as seguintes atribuições:

I - fixar critérios para aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com os parâmetros legais pertinentes;

II - orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projeto aprovados;

III - elaborar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem avaliadas pelo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, publicando os respectivos relatórios nos órgãos de imprensa local e oficial;

IV - elaborar diretrizes gerais para o Fundo, com o auxílio do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo;

V - propor matéria relacionada à política financeira e operacional;

VI - ordenar, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, a emissão de notas de empenho, bem como o pagamento das despesas do Fundo, de acordo com as legislações e normas vigentes;

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor público e privado.

Art. 8º Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração e gestão anual do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Agricultura, crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à constituição e manutenção do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, a que alude a presente lei, classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

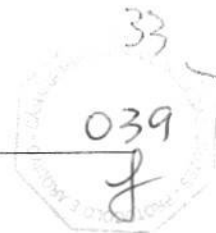
Parágrafo único. O valor do crédito adicional especial a que alude o **caput** deste artigo será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária classificada sob o nº 02.15.01 - 20.605.0032.2.507 - 3.3.90.39.00.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

**ANEXO AO PROJETO DE LEI****ÍNDICE TÉCNICO****Proc. nº 36.931/2019*****CRIAR:***

02.15.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
02.15.02	FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS E BENS DE CONSUMO	
20.605.0032.2.521	Fomento a Agricultura e Abastecimento	
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 4.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 4.000,00
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00.00	Investimentos	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 2.000,00
<u>Total Geral</u>		<u>R\$ 10.000,00</u>

REDUZIR:

02.15.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
02.15.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS	
20.605.0032.2.507	Programa Mogi é Agro	
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	<u>R\$ 10.000,00</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2020, 459ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria de Agricultura



À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Visto. Ciente.

Após as informações consignadas pelas Secretarias de Finanças (fls. 27/28) e de Agricultura (fls. 29), encaminhamos o presente para exame e manifestação da última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 30/33, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

SGov, 8 de julho de 2020.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDOPGM, 08 / 07 / 20Às 15h06 horas



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora-Geral Dra. Dalciani Felizardo

Processo nº 36.931/2019

Interessado(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

- 1.** Após o parecer dessa Procuradoria do Consultivo Geral em fls. 07/09v., que, entre outros, consignou a inadequação da via eleita (decreto), retornaram os autos com a minuta definitiva, elaborada pela Secretaria Municipal de Governo, do projeto de lei que cria o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo (fls. 30/33v.
- 2.** A possibilidade de criação de fundos e os aspectos legais e constitucionais, como dito, foram objeto de enfrentamento no parecer antecedente e não vislumbramos a necessidade de outros apontamentos relevantes, razão pela qual opinamos pela aprovação da minuta.
- 3.** Embora sabido, apenas ressaltamos que a expressão do gênero "tributos municipais", trazida no inciso III do artigo 5º (fls. 30/31), não pode incluir a espécie "impostos" (ISS, IPTU e ITBI), ante a necessidade de obediência ao princípio constitucional orçamentário da não-afetação, capitaneado no artigo 167, IV¹, da CRFB, sendo possível, destarte, a vinculação, *in casu*, apenas das receitas decorrentes da espécie tributária taxa e também, se houver, de preços públicos, devendo ser essa a interpretação do citado dispositivo.
- 4.** É o parecer. À consideração superior. Após, sugerimos a devolução dos autos à Secretaria Municipal de Governo.

PGM, 16 de julho de 2020.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador do Município

OAB/SP 278.031

Dalciani Felizardo
Procuradora-Geral do Município

¹Art. 167 São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 080 / 2020

Processo nº 106 / 2020

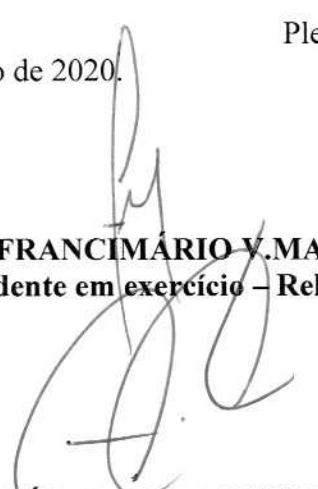
De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, e dá outras providências.

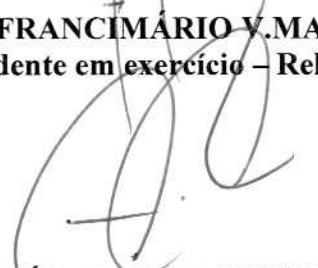
A finalidade da proposta legislativa é criar o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, vinculado à Secretaria de Agricultura, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do abastecimento.

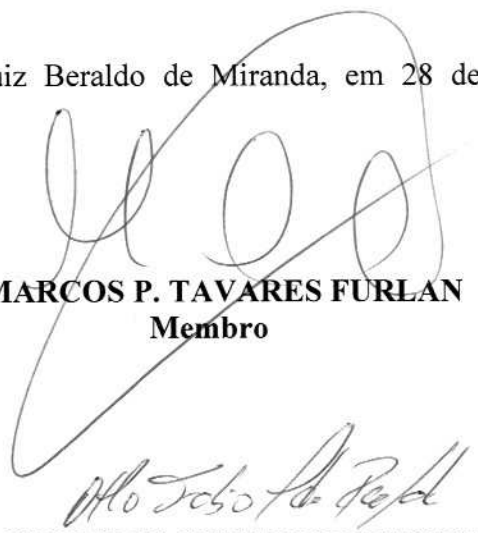
No mais, nas cópias constantes do Processo Administrativo nº 36931/2019, verificamos a manifestação favorável das Secretarias competentes e da Procuradoria do Município, a qual entende pela constitucionalidade da proposta apresentada.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de outubro de 2020.


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Presidente em exercício – Relator


CAIO CÉSAR M. DA CUNHA
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 080 / 2020 – Processo nº 106 / 2020

A presente proposta legislativa de autoria do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, visa criar do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, e dá outras providências.

Em síntese, a proposta legislativa tem por finalidade criar o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, vinculado à Secretaria de Agricultura, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do abastecimento; sendo que, os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo integrará o orçamento do Município, devendo ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo e deverá constar no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de outubro de 2020.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente em exercício – Relator


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


IDIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 80 / 2020
Processo nº 106 / 2020

O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, visa criar do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, e dá outras providências.

Ao analisarmos a proposta, bem como os termos da Mensagem GP nº 319/2020 acompanhada de cópia do Processo Administrativo nº 36931/2019, verificamos que a mesma pretende criar o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, vinculado à Secretaria de Agricultura, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do abastecimento.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 04 de novembro de 2020.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente - Relator


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro


JOSÉ ANTONIO CUCCO BEREZINA
Membro


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 23 de novembro de 2.020.

Ofício GPE n.º 260/20

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 80/20**, de vossa autoria, que dispõe sobre a *criação do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo*, e dá outras providências, o qual foi aprovado, pelo Plenário desta Edilidade, em Sessão Ordinária realizada na data de 18 de novembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.



RINALDO SADA O SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

29427 / 2020



27/11/2020 14:25

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 260/2020 - INCLUSO AUTOGRAFO DO PROJE
DE LEI Nº 80/2020 QUE DIPOE SOBRE CRIAÇÃO E
FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE

Conclusão: 18/12/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI

Nº 80/20

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, vinculado à Secretaria de Agricultura, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área do abastecimento.

Art. 2º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo será administrado e gerido pela Secretaria de Agricultura, órgão responsável pelo setor de abastecimento, sob a orientação, controle e deliberação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, instituído nos termos da Lei nº 7.373, de 13 de agosto de 2018.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade, e observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo deverá ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA vigentes.

Art. 4º O Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo será formado por recursos estabelecidos e expressará as políticas e os programas de trabalho do respectivo setor.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo:



I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações estaduais e federais não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - repasse de 10% (dez por cento) das taxas e/ou preços públicos, referentes às permissões de usos dos mercados municipais e de licenças de feirantes e varejistas;

IV - multas pecuniárias decorrentes de infrações geradas no setor de abastecimento;

V - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

VI - parcelas de produtos oriundos de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços, de publicidade e de outras transferências que o Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VII - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - doações espontâneas feitas diretamente ao Fundo;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo poderão ser aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, produtos, serviços e obras relativas ao setor de abastecimento, desenvolvidas pelo Secretária de Agricultura;

II - pagamento pela prestação de serviços a terceiros e às entidades de direito público e privado para execução de serviços, programas ou projetos específicos ao setor de abastecimento;

III - aquisição de materiais permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos relativos ao setor de abastecimento;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens para execução de projetos relativos ao abastecimento;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relacionadas ao abastecimento;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do abastecimento;

VII - atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução de ações e serviços vinculados ao setor de abastecimento;

VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente a área do abastecimento.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo a que alude o **caput** deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de "Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo" e movimentados conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário de Agricultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 80/20

fls. 03

§ 2º O saldo positivo do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício subsequente, sendo incorporado ao seu orçamento.

Art. 7º Compete ao Secretário de Agricultura, ao administrar e gerir os recursos do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, as seguintes atribuições:

I - fixar critérios para aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com os parâmetros legais pertinentes;

II - orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projeto aprovados;

III - elaborar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem avaliadas pelo Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, publicando os respectivos relatórios nos órgãos de imprensa local e oficial;

IV - elaborar diretrizes gerais para o Fundo, com o auxílio do Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo;

V - propor matéria relacionada à política financeira e operacional;

VI - ordenar, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, a emissão de notas de empenho, bem como o pagamento das despesas do Fundo, de acordo com as legislações e normas vigentes;

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor público e privado.

Art. 8º Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração e gestão anual do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Agricultura, crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à constituição e manutenção do Fundo Municipal de Abastecimento de Alimentos e Bens de Consumo, a que alude a presente lei, classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional especial a que alude o **caput** deste artigo será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária classificada sob o nº 02.15.01 - 20.605.0032.2.507 - 3.3.90.39.00.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 80/20

fls. 04

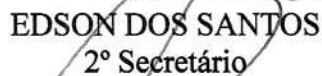
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de novembro de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



RINALDO SADA O SAKAI
Presidente da Câmara

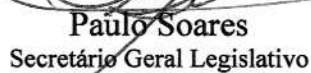


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário



EDSON DOS SANTOS
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo